



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10860/000.738/89-14

AM/LR

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.954

Recurso n.º - 58.226 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1985

Recorrente - HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

Recorrido - DRF em TAUBATÉ-SP

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Negado provi-
mento ao mérito do recurso principal, em
princípio, o decorrente deve seguir a
mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 06 de dezembro de 1990.

MÁRCIO NACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZENILTO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, VICTOR LUIZ DE
SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), LUIZ ALBER-
TO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 58.226

ACÓRDÃO Nº 103-10.954

RECORRENTE: HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

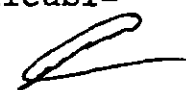
RECORRIDA: DRF em TAUBATÉ-SP

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10860/000.735/89-26, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS/REPIQUE do imposto de renda, no exercício de 1985, período-base de 1984, conforme auto de infração de fls. 07.

Em sua impugnação (fls.13/17), precedida de pedido de prorrogação de prazo (fls.12), e recurso (fls.28/30), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.24/25) e a informação fiscal (fls.19/20) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.



Este, em apertada síntese, o relatório.

LR/AM



Acórdão nº 103-10.954

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

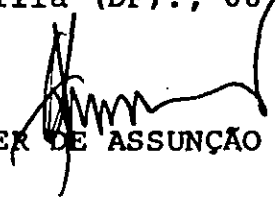
O recurso (fls.28/30) e a impugnação (fls.13/17) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.927, de 05/12/1990, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF) ., 06 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.